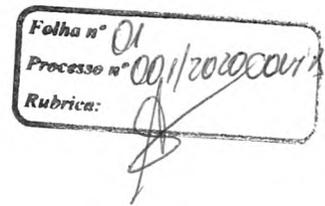




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Carolina/MA, 17 de março de 2020.

Ao Senhor **Secretário Municipal de Saúde**

**Assunto: Aquisição de Ventiladores Pulmonares, Medicamentos, Epis, Álcool em Gel para o atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate á pandemia da COVID-19.**

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em 11 de março do corrente a elevação do estado da contaminação para pandemia em mais de 115 países do novo coronavírus, que infelizmente é uma doença que assolou o mundo e têm desencadeado números assustadores de infectados e de falecimentos,

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n° 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, bem como a Medida Provisória n° 926/2020, que altera a Lei Federal n° 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência,

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto n° 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H 1 N 1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n° 35.677/2020, que declara Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n° 009/2020 de 23 de Março de 2020, Declara situação de Calamidade Pública no Município de Carolina-MA, comprometido pela pandemia do Covid19,

**CONSIDERANDO** ainda que o Município de Carolina está localizado no sul do estado, à margem direita do rio Tocantins. É conhecido pelas suas diversas cachoeiras. Carolina é o ponto de apoio para a visita ao Parque Nacional da Chapada das Mesas, onde se localizam diversas cachoeiras e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha nº 02  
Processo nº 001/2020/0001/1  
Rubrica:

canyons e, um dos principais pontos de entradas de turistas do Norte/Nordeste, onde naturalmente existe uma aglomeração de pessoas advindas de vários estados do Brasil, e com essa pandemia, o Município enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para os profissionais que lidam no combate a pandemia fornecendo todos os equipamentos de segurança necessário para proteção individual;

Solicitamos a Vossa Excelência que autorize a abertura de processo administrativo para **Aquisição de Ventiladores Pulmonares, Medicamentos, Epis, Álcool em Gel para o atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate á pandemia da COVID-19.** Encaminhamos, em anexo, o **Termo de Referência**, com todas as informações necessárias para a futura contratação.

Respeitosamente,

*Renata Fernandes Lima*  
**RENATA FERNANDES LIMA**  
Assessora Técnica de Saúde

**Sumário**

Presidência da República.....	1
Ministério da Saúde.....	1
..... Esta edição completa do DOU é composta de 1 página.....	

**Presidência da República****DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 28, de 4 de fevereiro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

**A Imprensa Nacional está nas redes sociais**  
A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

**DiarioOficialdaUniao**

**@Imprns\_Nacional**

**imprensanacional**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL**

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002020020400001





## Sumário

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	2
Presidência da República .....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	4
Ministério da Cidadania .....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	12
Ministério da Defesa .....	14
Ministério do Desenvolvimento Regional .....	17
Ministério da Economia .....	17
Ministério da Educação .....	29
Ministério da Infraestrutura .....	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	40
Ministério de Minas e Energia .....	46
Ministério da Saúde .....	51
Ministério do Turismo .....	55
Tribunal de Contas da União .....	56
Poder Legislativo .....	71
Poder Judiciário .....	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	74

.....Esta edição completa do DOU é composta de 77 páginas.....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde dispôs sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta





PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊN-  
CIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.234, DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

Declara de utilidade pública o Centro  
Educativo Jerusalém - CEJ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Le-  
gislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É declarado de utilidade pública o Centro Educa-  
cional Jerusalém - CEJ, com sede e foro no Município de São Luís,  
no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-  
mento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a  
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo  
Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊN-  
CIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.235, DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

Declara de utilidade pública o Ins-  
tituto de Desenvolvimento Educa-  
cional do Maranhão - INDESMA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Le-  
gislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É declarado de utilidade pública o Instituto de De-  
senvolvimento Educacional do Maranhão - INDESMA, com sede e  
foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-  
mento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a  
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo  
Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA-  
NHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199° DA INDE-  
PENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Folha nº 05

Processo nº 001/2020/00000000

**DECRETO Nº 35.672, DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

Declara situação de calamidade  
no Estado do Maranhão em vir-  
tude do aumento do número de  
infecções pelo vírus H1N1, da  
existência de casos suspeitos de  
contaminação pela COVID-19  
(COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença  
Infecciosa Viral), bem como da  
ocorrência de Chuvas Intensas  
(COBRADE 1.3.2.1.4) nos mu-  
nicípios que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art.  
64 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº  
12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação  
do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômi-  
cas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de  
fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde  
Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana  
pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema  
Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a  
adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde  
(OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pan-  
demia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou  
o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente  
de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e  
agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença  
em âmbito estadual;

CONSIDERANDO o aumento brusco, significativo e  
transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus  
H1N1, bem como a existência de casos suspeitos de contaminação  
pela COVID-19, no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, em março do corrente ano, as chu-  
vas se intensificaram em todo o território estadual e, em razão da  
superação da média histórica de chuvas no Estado, teve-se a ocorrên-  
cia de eventos adversos associados ao volume de corpos hídricos e à  
intensidade das precipitações pluviométricas;

CONSIDERANDO que as condições meteorológicas (umi-  
dade, vento e chuvas intensas) têm causado impactos em vários mu-  
nicípios maranhenses, provocando, inclusive, o deslocamento da po-  
pulação para abrigos temporários, o que favorece a disseminação de  
doenças de transmissão respiratória, a exemplo, das infecções virais;



CONSIDERANDO que os danos e prejuízos causados pelos desastres naturais de origens hidrológicas, meteorológicas e, principalmente, biológicas, comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual;

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, que relata que a ocorrência de desastres secundários, de origem natural (Chuvvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4), potencializa os efeitos oriundos da iminência de um problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), sendo, portanto, favorável à declaração de situação de calamidade.

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica declarada situação de calamidade, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme Anexo Único deste Decreto e Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III - ficam suspensas as férias dos profissionais da saúde, bem como dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão - CBMMA;

IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, os transportes exclusivamente entre município maranhense e município de outro Estado que componha região integrada de desenvolvimento, a exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

**Art. 3º** Os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e a Secretaria de Estado da Saúde ficam autorizados a prestar apoio suplementar técnico e operacional aos municípios afetados, mediante prévia articulação e integração.

**Art. 4º** Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, enviarão esforços para apoiar as ações de resposta à situação de calamidade a que se refere este Decreto.

**Art. 5º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 19 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINORUBRICA:  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ANEXO ÚNICO

#### LISTA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR CHUVVAS INTENSAS (COBRADE 1.3.2.1.4)

ORD.	MUNICÍPIO
1	AÇAILÂNDIA
2	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
3	ARARI
4	AMARANTE DO MARANHÃO
5	ARAME
6	ALDEIAS ALTAS
7	BACABAL
8	BREJO
9	CANTANHEDE
10	CARUTAPERA
11	CIDELÂNDIA
12	CODÓ
13	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU
14	DAVINÓPOLIS
15	DOM PEDRO
16	DUQUE BACELAR
17	GRAJAÚ
18	IMPERATRIZ
19	ITAPECURU-MIRIM
20	IGARAPÉ DO MEIO
21	PEDREIRAS
22	PIRAPEMAS
23	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
24	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
25	SÃO LUÍS
26	SANTA HELENA
27	TRIZIDELA DO VALE
28	TIMON
29	VITÓRIA DO MEARIM

Folha nº 06  
Processo nº 001/2020/COU/MS  
Rubrica:



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 001 SÃO LUÍS, SÁBADO, 21 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo.....  
Secretaria de Estado da Saúde.....

Folha nº 07  
Processo nº 001/2020  
Rubrica

## EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### PODER EXECUTIVO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Inclui dispositivos à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, e à Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica incluída a alínea “o” ao inciso II do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, a qual terá a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

(...)

II - (...)

(...)

o) nas operações internas e de importação, até 31 de julho de 2020, com as seguintes mercadorias:

1. insumos para fabricar álcool gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

2. luvas médicas (NCM 4015.1);

3. máscaras médicas (NCM 9020.00);

4. hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);” (NR).

**Art. 2º** Ficam incluídos os incisos XXV e XXVI ao art. 2º da Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XXV - álcool em gel (NCM 2207.20.1), até 31 de julho de 2020;

XXVI - álcool 70% (NCM 2208.30.90), até 31 de julho de 2020.” (NR).

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 35.677, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;



CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, bem como a existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

#### DECRETA

**Art. 1º** Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada.

§1º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*.

§ 2º Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.

§ 3º Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

**Art. 2º** Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II - a distribuição e a comercialização de medicamentos;

III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - segurança privada;

XI - imprensa.

**Art. 3º** Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela:

I - Casa Civil;

II - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SES;

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, nela compreendidos a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão;

V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;

VI - Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP;

VII - Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP;

VIII - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IX - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;

X - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES;

XI - Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a XI laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

**Art. 4º** Visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e a aglomerações de pessoas, a Polícia Militar do Estado do Maranhão fica autorizada a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Delegado de Polícia para seguimento.

Folha nº 08  
Processo nº 001/2020-00115



**Art. 5º** O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, DE 21 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### PORTARIA/SES/MA Nº 148, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção para usuários, trabalhadores e profissionais dos serviços de Odontologia na atividade pública e privada, em razão da progressão do quadro pandêmico de Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19), e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição do Estado do Maranhão e, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020, bem como a necessidade de intensificação das ações de prevenção e combate face à iminente proliferação do Coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão e,

Considerando a necessidade de regulamentação, no Estado do Maranhão, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus SARS-COV-2 / COVID-19, responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional contido no Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

Considerando que os profissionais de saúde bucal realizam procedimentos que aumentam a probabilidade de contaminação cruzada e que a Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual orienta a suspensão dos atendimentos odontológicos com procedimentos eletivos, mantendo-se o atendimento das urgências odontológicas;

Considerando que o contato direto ou indireto frequente de um profissional de Odontologia com fluidos humanos, materiais do paciente e instrumentos dentários contaminados ou superfícies do ambiente podem propagar o vírus;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho orienta para ações e diretrizes de prevenção das enfermidades buco-dentárias para trabalhadores e usuários dos serviços de saúde bucal;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à dignidade das pessoas, pela intimidade e a vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade,

RESOLVE

Folha nº 09

Processo nº 001/2020/COV-19

**Art. 1º** Determinar a suspensão dos atendimentos odontológicos com procedimentos eletivos, no âmbito público e privado, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia 21 de março de 2020.

Parágrafo único. Ficam suspensos os atendimentos de urgência e emergência de odontologia nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA do Estado.

**Art. 2º** Os consultórios somente poderão realizar atendimentos de urgência e emergência observando às regras estabelecidas na Nota Técnica divulgada no site [www.saude.ma.gov.br](http://www.saude.ma.gov.br), ficando também obrigados a preencherem o questionário constante no Anexo Único desta Portaria no ato do atendimento.

**Art. 3º** As determinações impostas pela presente Portaria serão temporárias e durarão até a expressa revogação da mesma ou até ulterior alteração de seus termos, mediante novas Portarias.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde

#### ANEXO

#### QUESTIONÁRIO COMPLEMENTAR PARA APRÁTICA ODONTOLÓGICA COVID-19

Paciente: \_\_\_\_\_

Temperatura: \_\_\_\_\_

1. Você teve febre nos últimos 14 dias? ( ) SIM ( ) NÃO
2. Você tem ou teve sintomas como tosse e/ou dificuldade para respirar nos últimos 14 dias? ( ) SIM ( ) NÃO
3. Você entrou em contato com pessoas com infecção por coronavírus confirmada nos últimos 14 dias? ( ) SIM ( ) NÃO
4. Você entrou em contato com pessoas que estiveram em regiões com transmissão confirmada nos últimos 14 dias? ( ) SIM ( ) NÃO
5. Você entrou em contato com pessoas que apresentaram febre ou problemas respiratórios nos últimos 14 dias? ( ) SIM ( ) NÃO

Interpretação de risco:

Situação 1: Respondeu sim para alguma das perguntas e a temperatura é maior que 37,3°C. Encaminhar o paciente à unidade de saúde de referência sob suspeita de COVID-19.

Situação 2: Respondeu sim para alguma das perguntas mas a temperatura é menor que 37,3°C. Remarcar o procedimento e orientar isolamento domiciliar por 14 dias.

Situação 3: Respondeu não para todas as perguntas mas a temperatura é maior que 37,3°C. Encaminhar à unidade de saúde de referência para melhor investigação.

Situação 4: Respondeu não para todas as perguntas e a temperatura é menor que 37,3°C. Seguir o atendimento tomando todas as medidas de segurança usuais. Incluir a essas medidas o bochecho com Peróxido de Hidrogênio. A sugestão é utilizar uma diluição de água oxigenada 3% em água, na proporção meio a meio (Tomasi, Maria Helena, 2013).





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA  
Cep 65.980-000 - CNPJ 12.081.691/0001-84  
Fone/Fax (99) 3531-2160

Folha nº 11  
Processo nº 001/2020/COU/S  
Rubrica:

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**Art. 3º** Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como complexos de turismos e lazer, Igrejas, Templos ou Similares, Bibliotecas, Casas Noturnas, Casas de Festas, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, ou Similares, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio e Serviços em Geral, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições, Centros de Comércio, Hotéis, Motéis, Salões de Beleza, Barbearias, Lojas de Conveniência, e outros.

**Parágrafo único.** Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda e entrega a ser feita por telefone, internet, ou similar.

**Art. 4º** Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais:

- I - Farmácias;
- II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, açougues;
- III - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas e Estabelecimentos Hospitalares;
- IV - Postos de Combustíveis;
- V - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;
- VI - Agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante telentrega;
- VII - Serviços de Telecomunicações;
- VIII - Órgãos de Imprensa em Geral;



- IX - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;
- X - Serviços de Segurança Privada;
- XI - Serviços de táxis e mototaxi;
- XII - Estação Rodoviária e Aeroporto, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;
- XIII - Serviços de Telentrega;
- XIV - Serviços Laboratoriais;
- XV - Instituições bancárias deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento;
- XVI - Serviços Postais;
- XVII - Lojas de materiais de construção;
- XVIII - Casas lotéricas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas, mediante telentrega.

**Art. 6º** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, forma e modalidade do evento, sendo proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religioso.

**Art. 7º** Fica determinado que:



I - os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

II - os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública, pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

IV - o Poder Público adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 3º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA  
Cep 65.980-000 - CNPJ 12.081.691/0001-84  
Fone/Fax: (99) 3531-2160

Folha n° 14  
Processo n° 001/2020/001/15  
Rubrica:

**Art. 8º** Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais como reuniões, eventos, programas municipais e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, sob qualquer forma, ficando a critério de cada Secretário(a) Municipal a realização de reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão.

**Art. 9º** Ficam suspensas, a partir desta data, as férias e licenças, quando possível, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo vedada a autorização para férias e outras licenças de caráter discricionário por parte da Secretaria da Saúde.

**Art. 10** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas Contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença, conforme orientação do Ministério da Saúde.

**Art. 11** Aos servidores que tenham vínculo direto com o Município com reconhecida e diagnosticadas doenças crônicas, às gestantes e portadores de doenças imunossupressivas, fica dispensada a presença física ao local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar na realização de teletrabalho ou qualquer outra atividade compatível com o cargo e que admitam essas tarefas fora de seu local de trabalho.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo todos os profissionais e servidores da Secretaria da Saúde, empregados públicos (agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias), bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, serão convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas Chefias.

§ 2º Para fins de comprovação das situações referidas no caput deste artigo, deverá o servidor encaminhar a comprovação diretamente ao Setor de Recursos Humanos, em modo não presencial.



**Art. 12** Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, este decreto RECOMENDA:

I - Que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

- a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;
- b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- d) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;
- e) não compartilhar alimentos, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;
- f) manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

**Art. 13** Fica recomendado, a toda a população, que os contatos com todos os órgãos públicos seja feito de forma não presencial, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro que não exija o contato presencial.

**Art. 14** Consideram-se serviços públicos municipais essenciais aquelas atividades cujo funcionamento e atendimento será regrado em instrumento próprio:

I - Serviços de zeladoria de bens públicos, de assistência social, de limpeza pública, os serviços cemiteriais e departamento de trânsito;

II - São considerados serviços essenciais em saúde:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA  
Cep 65.980-000 -CNPJ 12.081.691/0001-84  
FoneFax (99) 3531-2160

Folha n° 16  
Processo n° 001/20200001/18  
Rubrica:

- a) SAMU;
- b) Ambulância Cidadã;
- c) Hospital Municipal;
- d) Unidades Básicas de Saúde;
- r) Plantão do Setor de da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Os serviços públicos municipais não essenciais serão realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, através de normatização interna, podendo ser adotado o tele trabalho.

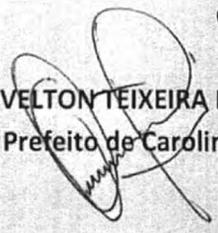
**Art. 15** Eventuais casos omissos ou não tratados neste Decreto serão definidos após orientação ou decorrente de expedição de atos legais do Ministério da Saúde e do Estado do Maranhão.

**Art. 16** Do conteúdo do presente Decreto deverá ser dada a maior publicidade possível e bem como encaminhar cópia do mesmo às autoridades públicas, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, se for o caso.

**Art. 17** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carolina-MA, 23 de março de 2020.

  
ERIVELTON TEIXEIRA NEVES  
Prefeito de Carolina